



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.086/16

RELATÓRIO

Os presents autos referem-se ao exame da legalidade da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida em favor de Marinalva Palmeira Duarte, Auxiliar Administrativa, matrícula de nº 0000601, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Soledade.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando como falha o fato de que a servidora já usufruiu de um benefício no cargo de Professora (Processo TC 01140/13), que é inacumulável com o cargo de Auxiliar Administrativo, conforme consta do Art. 37, XVI, da CF/88. Destarte, necessário se faz que a autoridade responsável tome providências no sentido de notificar a Sra. Marinalva Palmeira Duarte, a fim de optar por uma das aposentadorias.

Devidamente notificado, o Presidente do IPSEM de Soledade encartou aos autos o Doc. nº 44539, o qual foi analisado pela Auditoria, que constatou que não fora apresentado o termo de opção da servidora, nem tampouco ato tornado sem efeito um dos benefícios.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Paracer nº 848/17 alinhando-se ao entendimento da Unidade Técnica, opinando, destarte, pela baixa de Resolução concedendo novo prazo ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade, para que, sob pena de multa, traga aos autos documentação referente ao exercício efetivo do direito de opção da beneficiária, Sra. Marinalva Palmeira Duarte, por uma das remunerações. Outrossim, que seja determinada a suspensão cautelar do benefício de menor valor, até o efetivo exercício do direito de opção.

É o relatório e houve a notificação da autoridade para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões da equipe técnica em seu relatório, bem como o parecer oferecido pelo do Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) **DETERMINEM A SUSPENSÃO, IMEDIATA**, do pagamento de menor valor à servidora aposentada, Sra. Marinalva Palmeira Duarte;
- 2) **ASSINEM**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do IPSEM-Soledade, Sr. Milton Moreira Raimundo, sob pena de aplicação de multa, por omissão – conforme estabelece o art. 56-IV da LOTCE - envie a esta Corte de Contas a documentação referente ao exercício efetivo do direito de opção da beneficiária, Sra. Marinalva Pereira Duarte, por uma das remunerações.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.086/16

Objeto: Aposentadoria

Interessada: Marinalva Pereira Duarte

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Atos de Pessoal. Aposentadoria Voluntária.
Acumulação ilícita de proventos previdenciários.
Concessão de prazo para providências.
Suspensão cautelar do benefício de menor valor.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02.281/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.086/16, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Marinalva Palmeira Duarte, Auxiliar Administrativa, Matrícula nº 0000601, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Soledade, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **DETERMINAR A SUSPENSÃO, IMEDIATA**, do pagamento de menor valor à servidora aposentada, Sra. Marinalva Palmeira Duarte;
- b) **ASSINAR**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do IPSEM-Soledade, Sr. Milton Moreira Raimundo, sob pena de aplicação de multa, por omissão – conforme estabelece o art. 56-IV da LOTCE - envie a esta Corte de Contas a documentação referente ao exercício efetivo do direito de opção da beneficiária, Sra. Marinalva Pereira Duarte, por uma das remunerações.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adalberto Coelho Neto

João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 12:04



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO